



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 10/outubro de 1990

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 111.869 - Processo n.º 10805-004271/88-74.

Recorrente RHODIA AGRO S.A.

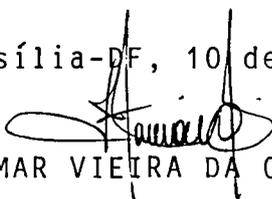
Recorrida DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

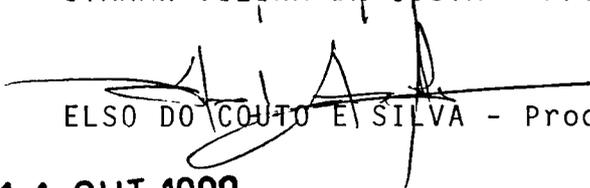
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-564

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (DRF-Santo André-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 1990.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.

  
ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **11 OUT 1990**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.869                      RESOLUÇÃO Nº 301-564

RECORRENTE: RHODIA AGRO S/A.

RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

RELATOR    : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

## R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação-DI nº 05983, registrada em 21.10.88 produto que classificou na posição TAB 38.11.02.01 e NALADI 38.11.2.99 (fls. 07).

Em ato de conferência física, o AFTN constatou que o produto importado estava acondicionado em embalagens para venda a varejo, devendo ser classificado na posição TAB 38.11.06.99. Em consequência foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A autuada apresentou, tempestivamente impugnação, arguindo que (fls. 20/23):

a) Pelo Decreto nº 96.019, de 09.05.88, foi aprovado o 17º Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 16, no Setor da Indústria Petroquímica. Por esse Protocolo, Argentina, Brasil, México e Venezuela acordaram em substituir em sua totalidade as preferências pactuadas para importação dos produtos consignados nos Anexos do referido Protocolo;

b) Do Anexo 2 do Protocolo encontra-se a preferência acordada para os produtos do capítulo 38-11, a saber:

"38-11 - Desinfetantes inseticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores do crescimento de plantas e produtos semelhantes, apresentados como preparações ou em formas ou recipientes para a venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas de enxofre e papéis mata-moscas.

38-11-2    Inseticidas

38-11-2-99    Os demais

38-11-2-99-04    Formulado "Flowable" de trio-card dimetil N, NTIOBIS (metilimina) oxicarbo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

nis bis etanimida tiolato.

38-11-2-1 preferência em vigor até 31.12.88"

Por essa disposição as alíquotas do imposto de importação ficam reduzidas de 80%;

c) Constata-se extreme de dúvidas, que a preferência acordada pelos signatários do Protocolo, para os produtos do código NALADI 38-11-2-99 abrange todas as formas de apresentação do citado produto inseticida, pois nenhuma ressalva é feita, tanto pelo texto do Protocolo como no próprio Anexo 2. A única ressalva feita refere-se ao código da TAB 38-11-02-01, cuja preferência vigora somente até 31.12.88;

d) O agente fiscal assevera que por se tratar de apresentação em recipientes de um (1) litro para venda a varejo está classificado no código NBM/TAB 38-11-6-99, assim não incluída no referido Protocolo 17º;

e) A apresentação do produto é um detalhe de menor importância e que em nada altera o direito da autuada de beneficiar-se do Acordo. Essa verdade mais se robustece ante o fato de que se a autuada reunisse todas as embalagens em tambores, estaria atendendo a legislação e, conseqüentemente, a salvo da investida fiscal. O absurdo, como se vê, é evidente.

Em sua informação de fls. 45/46, o AFTN autuante diz que:

a) o fato da mercadoria estar acondicionada em recipientes de vidro de 1 (um) litro, em embalagens próprias para venda a varejo, e constar textualmente do código NALADI 38.11.3.99 (doc. fls. 44), a mesma não foi alcançada pelo benefício da redução ALADI, conforme Decreto nº 96.019/88 citado na DI, nem tampouco pelo recente Decreto nº 96.651, de 05.09.88;

b) a importação de produtos industrializados, próprios para a venda a varejo, nenhum benefício acarreta à indústria e ao comércio de ambos os países signatários do acordo, pelo fato de não sofrerem quaisquer processos de industrialização até o seu consumo final pelo país importador; propõe a manutenção total do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, em 1ª Instância, com a exclusão da multa do art. 524 do Regulamento Adua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

neiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85. Desta parte, o Delegado de Santo André recorreu, de ofício, ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª RF.

Pela Decisão nº 18/89 o SRRF/8ª RF negou provimento ao recurso de ofício (fls. 68/69).

A empresa, da parte que lhe foi desfavorável, recorre, tempestivamente, a este Colegiado, enfatizando o seguinte:

1. A classificação mencionada nos documentos de importação foi TAB 38.11.02.11 e NALADI 38.11.2.99. Em se tratando de produto originário da Argentina, objeto de negociação segundo o 17º Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 16, no âmbito da ALADI, sua alíquota do Imposto de Importação foi reduzida em 80% conforme consta do Decreto nº 96019, de 09.05.88.

2. O Anexo 2 ao Decreto referido menciona expressamente o produto importado dentro daquela classificação. Entretanto o Fisco deu-lhe outra classificação TAB 38.11.06.99, exigindo os tributos já que esta posição não foi negociada.

3. É oportuno lembrar que NALADI é o instrumento para classificação de uso exclusivo da ALADI, tendo características próprias. Se houvesse restrição ao acondicionamento (embalagens) deveria estar expresso. É defeso a qualquer país, internamente, buscar em sua fonte de classificação tarifária uma posição que entenda mais apropriada.

4. A existência de posição na NALADI, com preferência a embalagem, decorre da cópia e adaptação à TAB ou Sistema Harmonizado e até à antiga Nomenclatura de Bruxelas, mas não tem a importância e peso da TAB, como quer a fiscalização e onde, aí sim, a embalagem e forma de apresentação são de grande importância. Observe-se também que a posição na TAB, lembrada pela fiscalização..... (38.11.06.00), está muito mais voltada para as apresentações de menor porte e destinadas a uso doméstico, chácaras, jardins, etc. Daí a referência e "apresentados em recipientes para venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas".

5. As autoridades têm sempre evidenciado estreito respeito aos tratados internacionais, como é o caso, por exemplo, da recente Resolução CPA nº 00.5141, de 03.11.88 (DOU de 13.12.88 ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pág. 24107) que adaptou a TAB à NBM/SH e, em seu art. 3º estabele-  
ce: "As alíquotas negociadas em acordos internacionais figuram  
nos instrumentos próprios".

É O RELATÓRIO.

Neste processo, antes de adentrar-nos em considerações de mérito, entendo deva ser esclarecida uma questão preliminar.

A fundamentação da autoridade que efetuou o lançamento do crédito tributário, está baseada em que o produto importado estava acondicionado em embalagem para venda a varejo, não havendo dúvida quanto ao produto propriamente dito.

Neste ponto não há discordância por parte da empresa.

Onde está situada a controvérsia?

Pelos documentos acostados aos autos vê-se que:

a) o Fiscal autuante juntou o de fls. 44 onde se lê:

"38.11.2.99 - Os demais fungicidas, herbicidas e inibidores de germinação."

"38.11.3.99 - Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, parasiticidas e semelhantes, apresentados em fôrmas ou recipientes para venda a varejo ou em preparações ou em artefatos tais como: fitas, mechas e velas de enxofre."

b) a recorrente anexou os dados constantes de fls.62, repetidos às fls. 65, com os seguintes dizeres:

"38.11 - Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores do crescimento das plantas e produtos semelhantes, apresentados como preparações ou em fôrmas ou recipientes para a venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas de enxofre e papéis mata-moscas.

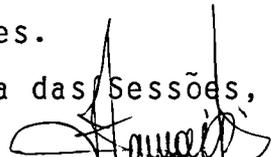
38.11.2 - Inseticidas

38.11.2.99 - Os demais

Pelo visto, há contradição entre as classificações indicadas nos documentos apresentados pelas partes.

Assim, para que fique melhor instruído o processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF/Santo André-SP, para que seja verificada a causa da divergência, juntado-se, além dos esclarecimentos que se fizerem necessários, cópia de documento oficial indicando a redação correta relativa a ambas as classificações.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1990.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.